



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000

**A C Ó R D ã O**

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CSRLP/cet**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.**

Embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve apreciar, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou contrariar normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (art. 12, inciso IV, do RICSJT). Nesse passo, ausentes tais requisitos de admissibilidade, não há como ser conhecida a matéria.

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS QUE ORIGINARAM SUA EDIÇÃO. ALTERAÇÃO.**

Diante da competência atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Constituição Federal (art. 111-A, §2º, inciso II), para o exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é de bom alvitre a alteração da redação de Resoluções editadas por este Conselho, quando verificada sua interpretação em dissonância com os



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

fundamentos que originaram sua edição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**, em que é Requerente **UNIÃO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de requerimento formulado pela União, tendo como requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e assunto a "Suspensão do Provimento nº 2/2008 - TRT da 4ª Região - Pagamento de honorários periciais assistenciais com recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução 35/2007 - CSJT)".

Adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Relator, pedindo vênha para transcrevê-lo:

"A requerente alega que o Provimento nº 02/2008 do TRT da 4ª Região, ao dispor que as requisições de honorários periciais referentes às decisões com trânsito em julgado ocorrido anteriormente à data em que passou a vigorar a Resolução nº 35/2007 do CSJT deverão observar o limite máximo estabelecido no Provimento nº 02/2006 do TRT, ou seja, R\$200,00 (duzentos reais), causa prejuízo à União, que vem sendo executada para o pagamento dos honorários periciais fixados em valores superiores a esse limite, mesmo nas demandas em que não figura como parte. Afirma, também, que vários magistrados têm condenado a União ao pagamento dos honorários periciais que excedem o valor de R\$200,00 (duzentos reais) ou ao pagamento da totalidade da verba. Aduz, por fim, que o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a edição da Resolução nº 35/2007 pelo CSJT constitui fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, devendo ser aplicada aos processos em curso, consoante Súmula 394 daquela Corte.



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

Postula, assim, a suspensão dos efeitos do Provimento nº 02/2008 do TRT da 4ª Região e a determinação, ao Tribunal, da observância à Resolução nº 35/2007 do CSJT, para que o pagamento dos honorários periciais assistenciais seja feito com recursos orçamentários próprios do TRT da 4ª Região, sem a limitação ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive nos processos com decisão transitada em julgado antes do advento da Resolução nº 35/2007 do CSJT (fls. 02/09).

O procedimento foi distribuído para este Relator em 21/05/2010.

Determinei a intimação do requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que, querendo, se manifestasse sobre o presente procedimento, no prazo de 15 dias (fl. 74).

Às fls. 78/79, por meio do ofício nº 75/2010 GP-AJ, a Exma. Presidente do Tribunal interessado apresentou sua manifestação, juntamente com os documentos de fls. 81/215.

Os autos retornaram conclusos em 05/07/2010 (fl. 216).”

É o relatório.

**V O T O**

O Ilustre Conselheiro Relator já proferiu seu voto, nos seguintes termos:

“Pretende a União a suspensão dos efeitos do Provimento nº 02/2008 do TRT da 4ª Região e a determinação, ao Tribunal, de observância à Resolução nº 35/2007 do CSJT, para que o pagamento dos honorários periciais assistenciais seja feito com recursos orçamentários próprios do TRT da 4ª Região, sem a limitação ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive nos processos com decisão transitada em julgado antes do advento da Resolução nº 35/2007 do CSJT.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, in verbis:

‘Art. 111-A

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante'. (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sua nova redação aprovada pela Resolução Administrativa n.º 1.407, de 07/06/2010, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e divulgada no DEJT em 09/06/2010, cuida da sua competência na Seção III do Capítulo V do Título I, estatuinto, no art. 12:

‘Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;’

Desse modo, deve-se consignar que, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou contrariar normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso vertente, alega a União, em síntese, que o Provimento nº 02/2008 do TRT da 4ª Região contraria os ditames da Resolução nº 35/2007 do CSJT, na medida em que dispõe que as requisições de honorários periciais referentes às decisões com trânsito em julgado ocorrido anteriormente à data em que passou a vigorar a Resolução nº 35/2007 do CSJT deverão observar o limite máximo estabelecido no Provimento nº 02/2006 do TRT, ou seja, R\$200,00 (duzentos reais). Afirma que indigitada norma causa prejuízo à União, que vem sendo executada para o pagamento



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

dos honorários periciais fixados em valores superiores a esse limite, mesmo nas demandas em que não figura como parte, além de relatar que vários magistrados têm condenado a União ao pagamento dos honorários periciais que excedem o valor de R\$200,00 (duzentos reais) ou ao pagamento da totalidade da verba.

Com efeito, a matéria administrativa em exame - pagamento de honorários periciais com recurso orçamentário próprio do Tribunal Regional - reveste-se de particular relevância, extrapolando o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

No entanto, não se verifica qualquer ilegalidade no ato normativo atacado, senão vejamos.

Como é cediço, o art. 5º da Constituição da República dispõe, em seu inciso LXXIV, que '*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*'. Por sua vez, o art. 790-B da CLT estabelece que o benefício da justiça gratuita concedido à parte compreende, dentre outras isenções, a dispensa do pagamento dos honorários periciais.

Nesse trilhar, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que o Estado é o responsável pelo pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, como se verifica do ilustrativo aresto, *in verbis*:

**'RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRELIMINAR NÃO EXAMINADA, NA FORMA DO ART. 249, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.**

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras consagradas na Súmula nº 236/TST e no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), preceitua que -o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos-. 3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica. 4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte. 5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União, e, não, à Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 7991900-03.2003.5.11.0900 Data de Julgamento: 23/11/2005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/02/2006)

Nessa mesma linha, e fundamentado na garantia do acesso à justiça, é a jurisprudência pacificada da Suprema Corte, conforme seguinte julgado:

‘Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.’ (STF, RE 207.732/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 11/06/2002, DJ de 02/08/2002)

Assim, em 26 de dezembro de 2006, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região editou o Provimento nº 02/2006, que dispôs sobre a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais nas hipóteses em que o sucumbente usufruísse dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/18).

Como se verifica, referido Provimento instituiu no orçamento do TRT o programa de trabalho destinado ao pagamento dos honorários periciais nesses casos, sob a rubrica ‘Assistência Judiciária a pessoas carentes’ (art. 1º), estabelecendo o limite máximo de R\$200,00 (duzentos reais) para a fixação dos honorários periciais (art. 3º e anexo I) e a verificação de disponibilidade orçamentária para autorização do pagamento (art. 6º).



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instado a se manifestar sobre o tema no julgamento do processo CSJT nº 26800-31.2006.5.90.0000, na sessão de 01/11/2006. Naquela oportunidade, em voto da lavra do então Conselheiro Roberto Pessoa, este Conselho entendeu que caberia ao CSJT a fixação de normas gerais acerca do tema, a serem observadas pelos Regionais, justamente para assegurar a desejável uniformização na Justiça do Trabalho.

No entanto, considerando a autonomia dos Tribunais para regulamentarem, em suas respectivas áreas de jurisdição, os procedimentos administrativos para pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita, o Conselho recomendou que, na regulamentação da matéria, no âmbito de cada Tribunal, deveria ser fixado o valor máximo dos honorários (item "b", fl. 07 do acórdão), bem como limitado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária (item 'd', fl. 07 do acórdão).

Em 23 de março de 2007, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixou as normas gerais acerca do assunto, com a edição da Resolução nº 35/2007, acerca da responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão, à parte, dos benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Estabeleceu o Conselho, nesse ato, que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais sempre que à parte sucumbente na pretensão fosse concedido o benefício da justiça gratuita (art. 1º), esclarecendo que os valores seriam consignados sob a rubrica 'Assistência Judiciária a Pessoas Carentes', em montante estimado que atendessem à demanda da Região, segundo parâmetros que levassem em conta o movimento processual (parágrafo único).

Dispôs, ainda, em seu art. 3º, que o valor dos honorários periciais seria fixado pelo juiz, atendidos os critérios ali especificados, observado o limite de R\$1.000,00 (mil reais), in verbis:



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

‘Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo profissional;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.’ (g.n.)

Após a edição de indigitada Resolução pelo Conselho, o TRT da 4ª Região, por meio do Provimento nº 01, de 12/06/07, revogou seu Provimento nº 02/2006 e instituiu, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o formulário de requisição de pagamento de honorários periciais, nos moldes da Resolução nº 35 do CSJT (fls. 21/22).

Por fim, em 15 de julho de 2008, editou o Provimento nº 02/2008, sobre a instituição de modelo de requisição e procedimentos para pagamento de honorários periciais no âmbito do TRT da 4ª Região, ora atacado.

Nesse provimento, ao dispor sobre o processamento das requisições de honorários periciais, em seu art. 4º, ficou consignado:

‘§ 1º As requisições referentes às decisões com trânsito em julgado no período de 28 de dezembro de 2006 a 03 de maio de 2007 deverão observar os limites estabelecidos no Provimento nº 02/2006 desta Corte para o pagamento de honorários periciais, a saber o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para perícias na área da medicina, engenharia e contabilidade e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para outras perícias, e o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para qualquer tipo de perícia.

§ 2º As requisições referentes às decisões com trânsito em julgado a partir de 04 de maio de 2007 observarão o limite determinado no art. 3º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no valor histórico de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º Os honorários periciais fixados em valor superior àquele previsto no art. 3º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deverão ser fundamentados pelo Juízo da origem, a quem incumbe avaliar a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.’

Ressalte-se, por fim, que, em 15/06/10, a Resolução nº 35/2007 foi revogada pela Resolução nº 66/2010, que passou a regulamentar a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do tradutor e do intérprete, além do perito.

Cumprе salientar, por importante, que a Resolução nº 66/2010 manteve a redação dos artigos da Resolução 35 que tratavam dos honorários periciais, inclusive no que tange ao arbitramento dos valores.

Pois bem.

Como visto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região possuía norma acerca do pagamento de honorários periciais pela União nas hipóteses em que o sucumbente usufruísse dos benefícios da justiça gratuita antes mesmo de a matéria ser regulamentada por este Conselho.

Contudo, no já revogado Provimento nº 02/2006, estabeleceu o Regional o limite máximo que poderia arcar com o pagamento desses honorários (*in casu*, R\$200,00 - duzentos reais), uma vez que seriam suportados com recursos orçamentários próprios do Tribunal.

Posteriormente, com a edição da Resolução nº 35/2007 pelo CSJT, passou o TRT da 4ª Região a observar o limite de R\$1.000,00 (mil reais) para fixação dos honorários periciais a ser suportado pelos Regionais. Porém, ressaltou o Tribunal que as requisições referentes aos processos com decisão transitada em julgado anteriormente à Resolução nº 35/2007 do CSJT deveriam observar os limites impostos pelo Provimento 02/2006, qual seja, R\$200,00 (duzentos reais), contra o que se insurge a União.

Com efeito, é de rigor salientar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao editar a Resolução nº 35/2007 regulando, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão, à parte, dos benefícios da justiça gratuita, determinou, apenas, a observância de um limite para a fixação dos honorários periciais pelos juízes (até R\$1.000,00 - mil reais), devendo cada Regional, por óbvio, adequar o montante à sua realidade orçamentária. Cumprе gizar que a observância



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

desse mesmo limite foi determinada na Resolução nº 66/2010, atualmente em vigor.

Vale mencionar, por importante, que o art. 9º da Resolução nº 35/2007, cuja redação restou mantida, na íntegra, pela Resolução nº 66/2010, inclusive condicionava o pagamento dos honorários periciais à disponibilidade orçamentária de cada órgão, nos seguintes termos:

‘Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.’

Ademais, como alhures consignado, no julgamento do processo CSJT nº 26800-31.2006.5.90.0000, na sessão de 01/11/2006, ficou estabelecida a competência do CSJT para a fixação de normas gerais acerca do tema, ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentarem, em suas respectivas áreas de jurisdição, os procedimentos administrativos para pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita, oportunidade em que deveriam fixar o valor máximo dos honorários (item "b", fl. 07 do acórdão) e limitar o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária (item "d", fl. 07 do acórdão).

Ora, se o próprio Conselho Superior ressalvou a autonomia dos Tribunais para fixarem o valor máximo dos honorários periciais ao regulamentarem o tema, de acordo com a sua realidade orçamentária, observando-se apenas o limite máximo de R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se evitar grandes distorções entre os Tribunais Regionais do Trabalho, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação constante no Provimento nº 02/2008 do TRT da 4ª Região de que as requisições referentes às decisões com trânsito em julgado antes do advento da Resolução nº 35/2007 do CSJT observem um limite menor do aquele proposto pelo Conselho.

Vale repisar, o limite anterior foi fixado de acordo com a disponibilidade orçamentária daquele momento, uma vez que os honorários periciais seriam pagos com recursos do próprio Tribunal.

Cumprе salientar, ainda, que mesmo após a edição da Resolução nº 35/2007 do CSJT, e agora, com a edição da Resolução nº 66/2010, persiste a autonomia dos Tribunais para fixação do valor máximo disponibilizado



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

para pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, desde que observem o limite de R\$1.000,00 (mil reais) disciplinado pelo Conselho Superior, não devendo a discussão adentrar ao campo da retroatividade ou não de atos normativos desse Conselho.

Diante da ausência de ilegalidade no ato atacado, o pedido não merece conhecimento, nos termos do art. 12, inciso IV, do RICSJT.

Por fim, no que se refere à alegação de que a União vem sendo executada diretamente para o pagamento de valores de honorários periciais que ultrapassam o limite fixado no Provimento nº 02/2006, convém gizar que se trata de matéria que refoge à competência do CSJT, devendo ser dirimida em cada processo, mediante a utilização de remédios processuais próprios.

No entanto, tendo em vista a competência constitucional desse Conselho para o exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, são necessárias algumas considerações acerca do assunto.

Nesse aspecto, convém rememorar as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

‘Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas.’ (g.n.)

Com efeito, não se desconhece que, nos casos em que são concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte sucumbente no objeto da perícia, tem-se atribuído à União, com fulcro na ora revogada Resolução nº 35/2007 do CSJT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

inclusive quando os honorários arbitrados pelo Juízo de origem ultrapassam os valores máximos fixados nos atos regulamentares de cada Regional.

Como exemplo, pode-se citar o julgamento do processo TST AIRR 139640-64.2005.5.04.0403 (divulgado no DEJT em 16/04/2010), oriundo da 4ª Região, em que a União foi responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo Juízo de origem. Contudo, o Provimento em vigor no Regional, na época (Provimento nº 02/2006), fixava o limite de R\$200,00 (duzentos reais) para pagamento de honorários.

Na mesma direção foi o julgamento do processo TST RR 7440-81.2006.5.04.0331 (divulgado no DEJT em 05/06/2009), também da 4ª Região, em que os honorários atribuídos à União, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), superam o limite fixado pelo Provimento em vigor na época. Nesse julgamento, foi determinado que os honorários fossem quitados *'por intermédio de recursos orçamentários consignados sob a rubrica -Assistência Judiciária a Pessoas Carentes- do TRT da 4ª Região'*, esclarecendo o Relator que, em razão de eventual insuficiência de dotação financeira, *'o TRT poderá valer-se, inclusive, de crédito adicional suplementar, nos termos dos arts. 167, V, da Constituição da República e 43 da Lei nº 4.320/64'*.

Contudo, como mencionado alhures, restou consignado no acórdão que originou a Resolução nº 35/2007 - e que também fundamenta a edição da Resolução nº 66/2010 - que os Tribunais Regionais do Trabalho possuem autonomia para fixarem - em seus atos regulamentarem - o valor máximo dos honorários periciais a serem suportados pela União, nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte sucumbente no objeto da perícia, de acordo com a sua realidade orçamentária, observando-se apenas o limite máximo de R\$1.000,00 (mil reais), estabelecido por esse Conselho, a fim de se evitar grandes distorções entre os Regionais desse Justiça Especializada.

Em assim sendo, diante do caráter vinculante das normas editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é certo que os Juízes, ao arbitrarem os honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

objeto da perícia seja beneficiária da justiça gratuita, devem observar o limite máximo fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse passo, tendo em vista que a redação atual do art. 3º da Resolução nº 66/2010 do Conselho, que revogou a Resolução nº 35/2007, possibilita a interpretação em dissonância com os fundamentos que originaram sua edição, considerando as razões expostas no julgamento do processo CSJT nº 26800-31.2006.5.90.0000, proponho nova redação ao *caput* do seu art. 3º, com o seguinte teor:

‘Art. 3º. Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite fixado por ato regulamentar de cada Tribunal Regional do Trabalho no montante máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será ~~fixado~~ arbitrado pelo juiz, atendidos:’

Como corolário, torna-se necessária a adequação do §2º do art. 2º da mesma Resolução, que prevê o valor máximo para adiantamento dos respectivos honorários, em que proponho a seguinte redação:

‘§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor fixado por ato regulamentar de cada Tribunal Regional do Trabalho no montante máximo de equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.’

Diante de todo o exposto, não conheço do pedido e proponho as alterações supra na Resolução nº 66/2010 do CSJT.”

Conforme observado pelo Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), na sessão de 29/4/2011, “não há uma divergência substancial entre o voto que emitiu o Desembargador Conselheiro Luís Carlos Sotero e o que emitiu a Desembargadora Conselheira Cesarineide. Os votos eram substancialmente idênticos e até convergentes no tocante a que ambos estão acordes em assegurar aos Regionais que regulamentem para disciplinar um subteto referente à fixação ou arbitramento dos honorários periciais. Pareceu-nos que haveria necessidade de explicitar a normatização de maneira mais adequada do que o fez aparentemente o voto do Conselheiro Relator, que votou no sentido de emprestar a seguinte redação: ‘(...) Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos

Firmado por assinatura eletrônica em 01/06/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 6/6/2011, sendo considerado publicado em 7/6/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560.



**PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000**

honorários periciais, observado o limite fixado por ato regulamentar de cada Tribunal Regional do Trabalho no montante máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será arbitrado pelo juiz (...)'. Pareceu-me que essa redação feriria a lei, porque, de alguma maneira, ela fixa, condiciona o magistrado a que concretamente não arbitre honorários periciais senão até R\$1.000,00 (mil reais), o que evidentemente não poderia vingar, já que é uma matéria disciplinada pela lei; e, portanto, não poderíamos ingressar nessa seara. Evidentemente que o magistrado tem plena liberdade para fixar os honorários periciais, segundo os critérios delineados pela lei, conforme lhe parecer de direito. Substancialmente, o que se quer? Primeiramente, em meu entender, fixar a possibilidade de os Regionais regulamentarem um subteto, para que não se interprete que concretamente tem de ser sempre de R\$1.000,00 (mil reais) o valor dos honorários periciais, como vem ocorrendo, e que é a grande preocupação. Em segundo lugar, o que se quer é deixar claro que o magistrado arbitre os honorários, como lhe parecer de direito, mas o reembolso pela União, nesses casos de assistência judiciária, não irá senão até um determinado limite. É isso que se quer dizer. Então, o voto que profiro e a proposta que formulo a V. Exas. é de uma redação substancialmente convergente com a da Desembargadora Conselheira Maria Cesarineide, emprestando o seguinte teor aos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução nº 66/10 do CSJT:

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de reembolso pela União, a título de honorários periciais, até o montante máximo previsto no *caput* do art. 3º desta Resolução; ou seja, até R\$1.000,00 (mil reais);

§ 2º A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo e observada a ressalva que consta do *caput*, deverá ser devidamente fundamentada.

É a proposta que faço a V. Exas."

Referida proposta foi aprovada à unanimidade.

Do exposto, não conheço do pedido e proponho as alterações supra na Resolução nº 66/2010 do CSJT.



PROCESSO Nº CSJT-24342-07.2010.5.00.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do pedido; II - alterar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 66/10 do CSJT, nos seguintes termos: "§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de reembolso pela União, a título de honorários periciais, até o montante máximo previsto no *caput* do art. 3º desta Resolução; ou seja, até R\$1.000,00 (mil reais); § 2º A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo e observada a ressalva que consta do *caput*, deverá ser devidamente fundamentada."

Brasília, 29 de abril de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Redator Designado